

O ÔNUS DA PROVA NOS PROCESSOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

THE BURDEN OF PROOF IN DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE PROCESSES AGAINST WOMEN

Michele Patrícia Andrade Maris⁴⁸

Ygor de Almeida Batista⁴⁹

RESUMO

Considerando o aumento da violência doméstica que se tornou ainda mais exponencial em tempos pandêmicos, assim como nos casos mais graves o desfecho em feminicídio, torna-se indispensável estudar maneiras de garantir a punibilidade do agressor, deste modo, o presente artigo objetou analisar o ônus probatório nos processos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher adotado pelo processo penal brasileiro e demonstrar os desafios e avanços da Lei Maria Penha com o intuito de proteger as mulheres, abrangendo os meios de prova cabíveis nestes casos. A elaboração deste baseou-se numa pesquisa exploratória, por meio de levantamento bibliográfico em obras de renomados autores, na legislação brasileira, bem como em artigos de revistas científicas e jurisprudências com o intuito de induzir a uma reflexão e análise quanto ao tema. Conclui-se frente a relevância dos crimes de violência doméstica cometidos contra a mulher sua palavra enquanto prova recebe especial atenção, sendo ainda apta a embasar o decreto condenatório, de modo que é possível a condenação do agressor baseada na palavra da vítima desde que firme e coerente, considerando que os crimes cometidos desta natureza em sua maioria ocorrem no ambiente familiar e “as escuras”, sem qualquer testemunha e sem deixar vestígio físico perceptível, a prova pode ainda ser corroborada por demais provas testemunhais e periciais.

Palavras-chave: Lei Maria daPenha. Meios de prova. Direito Processual Penal. Palavra da vítima.

ABSTRACT

Considering the increase in domestic violence that has become even more exponential in pandemic times, as well as in more serious cases the outcome in femicide, it is essential to study ways to ensure the punishment of the aggressor, thus, this article aimed to analyze the burden evidence in cases involving domestic and family violence against women adopted by the Brazilian criminal process and demonstrate the challenges and advances of the Maria Penha Law in order to protect women, including the appropriate means of proof in these cases. The elaboration of this was based on an exploratory research, through a bibliographic survey of works by renowned authors, in Brazilian legislation, as well as articles from scientific journals and jurisprudence, in order to induce a reflection and analysis on the theme . It is concluded that the relevance of the crimes of domestic violence committed against women, their word as evidence receives special attention, and is also able to support the sentencing decree, so that it is possible to convict the aggressor based on the victim's word as long as it is firm and coherent , considering that crimes committed of this nature mostly occur in the family environment and “in the dark”, without any witnesses and without leaving a visible physical trace, the evidence can also be corroborated by other testimonial and expert evidence.

Keywords: Maria da Penha Law. Means of proof. Criminal Procedural Law. Word from the victim.

⁴⁸ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis. E-mail: michelemaris_25@outlook.com

⁴⁹ (Orientador) Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: prof.ygor@gmail.com

INTRODUÇÃO

O atual cenário pandêmico tornou vários assuntos sociais mais evidentes quanto à necessidade de discussões e medidas, ampliando a visibilidade de questões como o desemprego, a pobreza e violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esta uma problemática gravíssima que atinge milhares de mulheres diariamente em todo o mundo. Entre os principais problemas e desafios temos a violência doméstica e garantia da punibilidade dos agressores e a proteção à vítima, assim, o presente artigo tem como temática delimitada o ônus da prova nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A problemática central a ser respondida é: A palavra da vítima nos casos de violência doméstica é suficiente para embasar o decreto condenatório e garantir a condenação do agressor na ausência de testemunhas ou outras provas periciais?

Diante do problema levantado, tem-se como hipóteses a comprovar que a violência doméstica contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que afeta milhões de mulheres, sendo mais comum em relações íntimas de afeto, quando o agressor convive ou já conviveu com a vítima (coabitando ou não). Também acredita-se que entre os desafios, esteja o de comprovar a prática da violência e demais medidas presentes na luta pela erradicação dessa violência com ênfase na Lei Maria da Penha. Deve-se, ainda, comprovar as limitações na composição das provas no processo penal e quanto ao valor das declarações vitimárias em detrimento a discriminações às mulheres e em busca da isonomia dos gêneros, quando houver a inexistência de testemunhas ou provas periciais complacentes com a palavra da vítima no conjunto probatório.

A escolha do tema se justifica pela compreensão de que essa violência não escolhe classe social, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade e havendo a necessidade de discutir como ajudar essas mulheres vítimas que ainda necessitam do apoio do Estado e da justiça para viverem com dignidade e segurança.

É de relevância social e acadêmica que se conheçam todas as leis de proteção à mulher e suas particularidades visando apoiar essas vítimas, considerando as medidas protetivas, a Lei Maria da Penha e as possibilidades probatórias, garantindo assim que a mulher seja protegida no âmbito doméstico e familiar.

Compreende-se que a lei Maria da Penha trouxe notórios avanços ao garantir medidas de proteção e que visam garantir o direito de afastamento do agressor do convívio familiar. A lei 11.340/06 é constantemente melhorada com o intuito de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, resgatando a

cidadania feminina, no entanto, as agressões geram um efeito dominó que atinge não só a vítima como todos os membros da família, principalmente os filhos, que na vida adulta podem ainda reproduzir o comportamento violento que experienciam.

Assim, este trabalho teve como objetivo principal desmitificar o relato de que as mulheres são privilegiadas com o texto da Lei Maria da Penha, pois, em muitos casos os crimes ficam impunes e sendo praticados às escuras, assim dificultando a comprovação das agressões sofridas, sendo nesses casos a única prova a palavra da vítima.

Para o alcance deste define-se como objetivos específicos compreender os aspectos históricos relacionados a evolução dos direitos da mulher; abordar a Lei Maria da Penha de forma ampla quanto aos seus conceitos e principais inovações; analisar a importância da observância do princípio do contraditório e da ampla defesa na aplicação nas condenações sobre o prisma da violência doméstica e familiar, dando enfoque principal aos meios de provas

e o ônus probante nesses crimes.

A lei Maria da Penha não dispensa outros meios de prova, sendo importante destacar que a palavra da vítima pode ser suficiente para a condenação do acusado, mas deve ser analisada com cautela e, desde que não tenham outros meios de prova, para não se levar à marginalização do acusado, e nem ferir o princípio Constitucional da igualdade entre homem e mulher.

A metodologia consiste em descrever os métodos utilizados para alcançar o conhecimento descrito na pesquisa científica. Para Martins e Theóphilo (2009, p. 22) a abrangência “científica de uma pesquisa é o resultado de um processo contínuo, no qual a elaboração do objeto do conhecimento assume fundamental importância”, tendo a metodologia o intuito de aprimorar os procedimentos e critérios empregados na pesquisa.

Para Gil (2002) a pesquisa pode ser entendida como o processo de busca de informações para solucionar o problema proposto mediante procedimentos científicos de aspecto racional e sistêmico.

Quanto aos procedimentos foi utilizada a pesquisa bibliográfica e, consoante Marconi e Lakatos (2006) abrange publicações em relação ao tema de estudo, como: publicações avulsas, boletins, jornais (reportagens), revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, sendo a finalidade, colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito ou dito sobre determinado assunto.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de material já elaborado, constituindo principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos sejam exigidos algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas (GIL, 2002).

Pode-se afirmar quanto a esta pesquisa que a mesma apresentará abordagem qualitativa, já que estas são as que buscam analisar os dados da realidade do contexto estudado que podem ou não podem ser quantificados, já quanto aos objetivos trata-se de uma pesquisa exploratória (GIL, 2002).

O estudo foi realizado utilizando como fonte de pesquisa para levantamento de bibliografia, publicações em língua portuguesa, artigos científicos, dissertações e livros por meio do sistema on-line entre outros.

1 COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A mulher destaca-se socialmente nos dias atuais por suas conquistas à base de lutas intensas, tendo garantido seu lugar no mundo, no mercado de trabalho, mais ainda continua na busca por seus direitos de igualdade e respeito. Como de costume, a mulher enfrentou longas etapas para obter uma parte dos resultados que ela almejou, pois, antes de conquistar direitos e até mesmo entrar no mercado de trabalho, eram consideradas frágeis, ou até mesmo inúteis, logo destinadas ao exercício de funções básicas como cuidar do lar e dos filhos (REZENDE, 2010).

A sociedade é machista, entretanto, ao longo dos anos as mulheres se cansaram de ser apenas donas de casa e mães e saíram em busca de suas realizações pessoais, do próprio salário, de uma carreira, ou até mesmo o próprio negócio, em alguns casos. Não por opção, as mulheres que se tornavam mães solteiras ou viúvas sem respaldo de um marido ou da família acabaram por necessidade sendo obrigadas a trabalhar em prol de seu próprio sustento e de seus filhos e como as opções de trabalho para as mulheres ao longo do tempo eram escassas elas foram obrigadas a aceitarem o que lhes foi oferecido (REZENDE, 2010).

1.1 Contexto histórico do combate à violência contra a Mulher

Ao longo da história humana a mulher buscou constantemente a igualdade de direitos e expressões entre ambos os sexos, visto que no início da civilização humana, o

gênero feminino muito sofreu com o patriarquismo machista por parte da sociedade (SAGIM, 2004).

No decorrer do século XIX, no período da Revolução Francesa ocorreu a primeira manifestação do movimento feminista foi criado por representantes do gênero com o intuito de romper as barreiras de preconceito e desigualdade social entre o sexo feminino e masculino, visando assim, conquistar a igualdade de direitos e expressões na sociedade, gozando de autonomia própria e cidadania, com direito de expor seus pensamentos sem medo de ser discriminada (SAGIM, 2004). Desta forma poderiam ter a liberdade de opinar sobre melhorias no ambiente socioeconômico e cultural do país e não apenas serem subordinadas a tais decisões, logo, o movimento feminista buscou:

[...] repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, e onde as qualidades 'femininas' ou 'masculinas' sejam atributos do ser humano em sua globalidade (PEDRO, 2002, p. 26).

O movimento não concordava com a desigualdade entre o sexo masculino e feminino, e sentia a necessidade de globalizar os atributos de forma em que houvesse a igualdade de direitos e obrigações, de forma que pudessem expor suas qualidades e habilidades. Ainda no século XIX, foi implantado no Brasil o movimento feminista conduzido por um pequeno grupo de mulheres manifestantes que explanavam sua insatisfação quanto à liberdade de expressão e diferenças de responsabilidade atribuídas a cada gênero. Este protesto alavancou o fim do império masculino sobre o feminino, planeando o acordo patriarco (ARAÚJO FILHO, 2011).

Desde o surgimento deste movimento no século XIX, as mulheres buscaram constantemente vencer as desigualdades sociais entre os sexos, tendo em vista conquistar sua liberdade em meio à sociedade. Segundo Saporeti (1985), mesmo elas conquistando na época tal reconhecimento, somente no século XX este movimento passou a ser visível no país, período em que a mulher protestou pelo direito de voto, ou seja, esta luta iniciou-se em 1910, mas só foi reconhecida sua conquista 20 anos após.

As conquistas alcançadas pelo gênero feminino como o direito ao voto foi uma das mais relevantes e significativas, pois este direito representa o progresso da sociedade feminina, pois, como cidadãs brasileiras passaram a também escolher os candidatos que representam este país. Conquistado o direito ao voto, o movimento feminista iniciou uma nova luta, sendo foco o ingresso no mercado de trabalho e nas instituições de ensino

pedagógico sem a necessidade de o companheiro ter que dar permissão. O Brasil foi o terceiro país da América Latina a instituir o direito de as mulheres votarem e serem votadas, direito esse sancionado pelo presidente Getúlio Vargas, no dia 26 de fevereiro de 1932, trazendo significativa alteração no Código Eleitoral Brasileiro que representou uma importante vitória que as sufragistas brasileiras travaram por todo o País (SILVA, 1992).

Segundo Pinto (2003), após estes benefícios elas visavam garantir o direito de viver como verdadeiras cidadãs brasileiras, em especial, conquistar os direitos em relação à violência contra a mulher, vez que há muitos anos são vítimas de seus companheiros. Passaram a compreender que denunciar para a sociedade os maus tratos que vinha sofriam, não era nenhum fato vergonhoso, mas sim, uma forma de tentar impedir que estes acontecimentos continuassem a acontecer. Era preciso lutar com garra e determinação por uma vida digna em meio à sociedade ora inseridas (VERARDO, 2007).

A luta da mulher pela conquista do seu espaço foi marcada por situações de discriminação, humilhação, desvalorização de seu trabalho, desigualdade, entre muitos outros impasses colocados que as deixava inferior ao homem neste cenário (VAZ, 2009).

No ano de 1980, foi instituída a SOS-Mulher, uma entidade jurídica autônoma criada para prestar atendimento às mulheres vítimas de violência, que recebia ajuda voluntária de outras mulheres da sociedade para manutenção de suas atividades, tendo em vista a falta de recursos públicos. Mesmo com tantas dificuldades, os esforços valeram a pena, o objetivo foi alcançado, pois a violência contra a mulher tornou-se uma questão de interesse público. Com isso, a entidade SOS-Mulher, além de prestar atendimento às vítimas de agressão, também realizava debates e discussões reflexivas com grupos de debates (SOUZA; ADESSE, 2004).

Estes debates e discussões ajudavam o grupo a ampliar seu nível de experiência para então lidar com as vítimas da violência, pois estas pessoas passavam a viver uma tortura física e psicológica por medo de voltar a sofrer agressões.

Em 1985 a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada, dando acesso para a mulher registrar a violência sofrida por parte de seu companheiro. Segundo o autor, este objetivo só foi alcançado devido à agressão feminina ter se tornado um problema social e, após tanta reclamação, a legislação brasileira reconhecendo esta violência como um crime contra os Direitos Humanos, cabendo assim punição ao agressor (PINHEIRO, 2000).

A criação da Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) foi o primeiro passo para a proteção da mulher contra a violência, pois até este momento não havia nenhum órgão destinado a este tipo de denúncia voltado à figura da mulher.

Mas a luta não parou por aí, o movimento feminista continuou em busca de novos direitos ao gênero, pois entendia que a mulher tinha a capacidade de desenvolvimento, estando aberta a novas mudanças. Foi neste momento que a Delegacia de Defesa da Mulher e a entidade SOS-Mulher ganharam profissionais capacitados para executarem os serviços e prestarem atendimento a essas guerreiras (MAZONI, 2007). Assim, estes órgãos passaram a funcionar corretamente como unidades de proteção à mulher, tendo condições suficientes de intervir nestas questões sociais.

Após um ano da Delegacia de Defesa da Mulher ter sido criada, foi implantado (1986) o Centro de Orientação Jurídico (COJE), a fim de orientar a mulher quanto aos seus direitos e deveres como cidadã brasileira, assim como as medidas legais de proteção contra a violência sofrida no ambiente do lar. Além de fornecer orientação sobre a violência contra a mulher, também prestava serviços de assistência psicológica a estas vítimas (BORIN, 2007).

Alguns anos depois, foi criado o Centro de Convivência de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (COMVIDA), órgão designado ao atendimento às vítimas de agressão que se apresentavam em situação de risco. Nesta unidade às vítimas recebiam o atendimento necessário e eram abrigadas de forma sigilosa (BORIN, 2007). O Centro de Convivência de Mulheres fornecia tratamento físico e psicológico as vítimas de violência e as mantinha protegidas até que estivessem em condições favoráveis de retomar suas vidas.

Para as mulheres a década de 90 foi marcada pelo fortalecimento de sua participação no mercado de trabalho e o aumento da responsabilidade no comando das famílias. A mulher, que representa a maior parcela da população, viu aumentar seu poder aquisitivo, o nível de escolaridade e conseguiu reduzir a defasagem salarial que ainda existe em relação aos homens. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou dois estudos com o balanço dos ganhos e as dificuldades enfrentadas pelas brasileiras ao longo dos anos 90. A renda média das trabalhadoras passou de R\$ 281,00 para R\$ 410,00. As famílias comandadas por mulheres passaram de 18% do total para 25%. A média de escolaridade dessas “chefes de família” aumentou em um ano de 4,4 para 5,6 anos de estudos. A média salarial passou de R\$ 365 para R\$ 591 em 2000. Uma dificuldade a ser vencida é a taxa de analfabetismo, que ainda está 20%. Outra característica da década foi consolidar a tendência de queda da taxa de fecundidade iniciada em meados da década de 60. As mulheres têm hoje 2,3 filhos. Há 40 anos, eram 6,3 filhos (PROBST, 2003, p. 1).

Até nessa época, devido ao autoritarismo masculino, muitas mulheres sofriam maus tratos e violência, sendo vítimas de seus próprios companheiros, sendo, este ato não divulgado para a sociedade, pois as mulheres sentiam vergonha e medo de denunciarem esta prática. Com isso, em 1960, o movimento feminista assumiu uma nova atitude deixando de lado o silêncio e passando a denunciar a violência sofrida contra sua pessoa (BORIN, 2007; SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995).

Foi a partir deste momento que a sociedade passou a ver a violência contra a mulher como um problema social devido sua gravidade e extensão das consequências que este ato traz à vítima.

[...] a opinião pública foi sendo sensibilizada para a questão, que vinha sendo tratada apenas sob a ótica das relações interpessoais. Assim, um fenômeno que era considerado como um componente natural decorrente das relações pessoais e que, desta forma, era remetido à dinâmica do mundo doméstico — o domínio do privado - passa a ser publicizado, assumindo uma conotação política (SILVA, 1992, p. 97-8).

Assim, graças à luta deste gênero, a violência e o abuso sexual contra a figura feminina tornaram-se uma questão pública e os agressores passaram a ser punidos, fato que não ocorria até então. Segundo Souza e Adesse (2004), antes desta denúncia, o parceiro agredia sua parceira de forma passional, ou seja, praticava o crime contra a mulher, mas não sofria nenhuma punição por parte das políticas públicas do país.

Conquistado o direito contra a violência, o movimento feminista deu início a luta pelo abrigo, assistência jurídica especial e policial para todo o sexo feminino, uma vez que é obrigação do Estado políticas públicas e de assistência social a toda a população brasileira. Essas reivindicações foram favoráveis para que as mulheres pudessem estabelecer parcerias com o Estado, tendo em vista a implantação de estratégias públicas direcionadas à redução da violência contra a mulher (BORIN, 2007).

Os primeiros órgãos de proteção à mulher foram implantados no Brasil e, posteriormente, os demais países do mundo aderiram à ideia. Conquistado o apoio destas unidades de atendimento e proteção à mulher, o movimento feminista deu início a outra luta – terem reconhecidos os direitos de proteção da mulher e o agressor punido sob pena da lei (BORIN, 2007).

No ano de 2004, na árdua luta para erradicar a desigualdade social, foi decretado juridicamente pelo Congresso Nacional Brasileiro (CNB) a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, tendo sido acrescentados parágrafos ao artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro (CPB) que estabelecia penalização sobre a lesão corporal. Assim, o CPB sancionou em sua matéria um termo exclusivo a Violência sofrida pela mulher no ambiente do lar, com o seguinte teor:

Art. 129 [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se

o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1o a 3o deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9o deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)".

Este direito foi mais uma importante conquista ao gênero feminino, pois até então não havia uma punição legalmente estabelecida para os casos de violência dentro do lar. Mesmo tendo conquistado o direito a esta promulgação, as mulheres ainda sentiam a necessidade de maiores conquistas visando diminuir os índices de violência contra seu gênero, pois era preciso que os representantes públicos do país amparassem esta ideia, questão esta que se mostrou muito complexa e difícil em razão das dificuldades enfrentadas para ampliar a lei de forma objetiva e específica, de forma que seus princípios se tornassem adequados e favoráveis ao ambiente familiar e conjugal (CABETTE, 2006; BORIN, 2007).

Mesmo com a inserção de um termo exclusivo no CPB de proteção à mulher, ainda faltava algo mais concreto que contribuísse para coibir a prática de violência contra a mulher, por isso o movimento feminista não parou por aí. É fato que estes longos anos de luta do movimento feminista não foi em vão, em dia 7 de agosto de 2006 Luiz Inácio Lula da Silva, na época presidente do Brasil, sancionou a Lei nº 11.340 com denominação popular de Lei Maria da Penha, por meio da qual foram criados mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (BORIN, 2007).

Anos mais tarde, foi criado o conceito do “crime de feminicídio”, sendo uma expressão fatal das violências que atingem mulheres na sociedade, muitas vezes por desigualdade de poderes entre os gêneros feminino e masculino. Ademais, pesa a questão, mas também pela questão das raízes históricas, cultura, poder econômico, políticas e sociais discriminatórias (Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios). Para a Constituição Federal em seu artigo 226, § 8º, é assegurada à família que cada um de seus

integrantes tenham proteção e a assistência, criando mecanismos para a coibição da violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

A questão do feminicídio, por ser pouco noticiado, não é compreendido pela sociedade, a qual ainda não entende muito bem a diferença entre as terminologias de feminicídio e femicídio, vez que, ambas tratam da violência contra a mulher. No entanto, feminicídio é aquele tipo de violência que ocorre no âmbito familiar, doméstico ou que haja afetividade entre a vítima e o agressor, e termina com a morte da vítima do sexo feminino, já o femicídio é a morte da vítima do sexo feminino sem que haja contato de afinidade com o agressor e/ou família da vítima.

1.2 A lei Maria da Penha e suas inovações

A violência doméstica é um problema mundial e nem todas as vítimas denunciam ou buscam uma solução adequada para o fato, sendo os principais fatores de impedimento o medo, a vergonha, a auto culpa, e a pena de seus agressores que no momento da agressão se sentem na razão por um misto de ciúmes e possessividade.

A violência contra a mulher tem sido apontada pela ONU como uma violação dos Direitos Humanos e como um problema de Saúde Pública, ou seja, como uma das principais causas de doenças de mulheres; da mesma forma, a violência cometida contra as mulheres é apontada como um dos principais entraves ao desenvolvimento de países do mundo inteiro (LISBOA; PINHEIRO, 2005, p. 199).

Após ser vítima de seu marido, tendo inclusive ficado paraplégica, Maria da Penha deu ensejo à lei que recebeu seu nome. Essa lei tem como objetivo proteger a mulher quando vítima de violência no âmbito familiar, seja a violência física, moral ou sexual.

Constituída em 22 de setembro de 2006, visando atender milhares de mulheres submetidas a algum tipo de violência, passou a vigorar a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, principal conquista do gênero feminino, ao amparar a mulher vítima de violência. Por meio de sua promulgação, buscaram-se mecanismos a fim da redução do índice de violência da população feminina brasileira (CARNEIRO; BRAGA, 2012). Segundo o art. 1º da Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (LEI MARIA DA PENHA, ART. 1º).

Portanto, a presente lei visa, por meio de suas normativas resguardar a mulher vítima de violência doméstica de “toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (CARNEIRO; BRAGA, 2012, p. 378).

Entre as inovações é possível citar a Lei 13827/19, que entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, no dia 14 de maio de 2019 e impactou de forma considerável a Lei Maria da Penha (Lei 11340/06), principalmente no que concerne à aplicação de medidas protetivas e suas nuances.

Além desta, durante pandemia, tornou-se essencial e ininterrupto o atendimento a esta mulher enquanto vítima por quanto durar a pandemia pelo Covid-19, a Lei 14.022/20, foi sancionada sem vetos, e passou a obrigar o encaminhamento em até 48 horas das denúncias feitas pelos canais Ligue 180 ou Disque 100, sendo o primeiro com foco à mulher vítima de violência doméstica e o segundo direcionado à criança e adolescente vítimas de violência

sexual, determinando ainda o funcionamento do Instituto Médico Legal para atendimento de vítimas para exames de corpo de delito. Por fim, determina que medidas protetivas de urgência possam ser solicitadas por meio de atendimento online (SOUZA, 2020).

1.3 Ação penal e os princípios gerais da prova

De acordo com Schietti (2017), a ação penal nos crimes de lesão corporal leve quando cometidos contra a mulher, na esfera doméstica e familiar, é de caráter público incondicionado, conforme foi fixado pela 3ª seção do STJ, julgamento do REsp 1.097.042. Nesse sentido, Cavalcante (2012) aduz: “O ofendido autoriza o Estado a promover processualmente a apuração infracionária. A esta autorização dá-se o nome de representação, com a qual o órgão competente, ou seja, o *parquet*, assume o *dominus litis*, sendo irrelevante, a partir daí, que venha o ofendido a mudar de ideia” (CAVALCANTE, 2002, p. 1).

Em 2010, a 3ª seção havia definido que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve seria pública condicionada à representação da vítima. Porém, houve a alteração da

tese ponderando que é comum a vítima de violência doméstica optar pela não representação contra o agressor ou, ainda, em afastar a representação já formalizada, possibilitando assim a reiteração das agressões. Diante do quadro, foi necessária e acertada a intervenção estatal de modo que não haja vínculo entre a ação penal e a vontade da vítima, “a fim de não se esvaziar a proteção à mulher e não prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana” (SCHIETTI, 2017, p. 1).

Quanto às provas, no processo penal brasileiro o sistema de avaliação das provas é avaliado com base nos princípios gerais que abarcam o CPP, os quais são considerados o alicerce de toda ciência, ou seja, a base, a origem, onde tudo começa devendo ser entendido como prisma orientador que direcionará os aplicadores do direito a uma conclusão satisfatória, garantindo validade ao que se é estudado.

Conforme leciona Nunes (2008, p. 164):

Os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas essa abstração não significa incidência no plano da realidade. É que, como as normas jurídicas incidem no real e como elas devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude. E é nesse aspecto que reside a eficácia dos princípios: como toda e qualquer norma jurídica deve a eles respeitar, sua eficácia é – dever ser – plena.

Os princípios gerais da prova no processo penal, são da autorresponsabilidade, da audiência contraditória, da aquisição ou comunhão da prova, da oralidade, da concentração, da publicidade e o do livre convencimento motivado (CAPEZ, 2012).

Quanto ao princípio da auto-responsabilidade, Prado (2009, p. 6) aduz que “cada parte assume as consequências por suas ações e omissões na produção de provas”. Na mesma linha de pensamento Capez (2012, p.400) disciplina quanto ao princípio em comento: “as partes assumem as consequências de sua inatividade, erro ou atos intencionais”. O princípio da audiência contraditória, tem como base o princípio constitucional do contraditório, ao prever que se produzida uma prova, seja dado conhecimento à outra parte e oportunidade para que se apresentar manifestação da mesma (PRADO, 2009). No mesmo sentido Mirabete (2006, p. 260) se posiciona, ao afirmar que “toda prova admite a contraprova, não sendo admissível a produção de uma delas sem o conhecimento da outra parte”. Quanto ao princípio da aquisição ou comunhão da prova, Capez (2012, p. 400) elucida: “No campo penal, não há prova pertencente a uma das partes; as provas produzidas servem a ambos os litigantes e ao interesse da justiça.

As provas, na realidade, pertencem ao processo, até porque são destinadas à formação da convicção do órgão julgador”.

Logo, uma vez produzida a prova, passa a integrar o processo, não pertencendo mais a nenhuma das partes (PRADO, 2006). Ou seja, uma vez a prova juntada ao processo, não pertencerá a mais nenhuma das partes.

No que tange ao princípio da oralidade, percebe-se que a maioria dos atos tem prevalência da fala. Ou seja, deve haver a predominância da palavra falada sobre a escrita, exemplo disso são os depoimentos orais (PRADO, 2009). Na mesma linha de pensamento de Capez (2012, p. 400) isto é, “deve haver a predominância da palavra falada (depoimentos, debates, alegações); os depoimentos são orais, não podendo haver a substituição por outros meios, como as declarações particulares”.

Quanto ao princípio da concentração, priorizando a economia e agilidade processual, deve-se concentrar na produção das provas na audiência (PRADO, 2009). Capez (2012, p. 400) defende que tal princípio “busca-se concentrar toda a produção da prova na audiência”. Infere-se que o princípio em comento tem o objetivo de fazer que as produções das provas sejam feitas impreterivelmente na audiência.

No que tange ao princípio da publicidade (já é sabido que todos os atos judiciais são públicos com exceção dos atos que estão em segredo de justiça) a produção das provas faz parte dos atos judiciais e por isso devem ser públicos obedecendo a ressalva (CAPEZ, 2012). Dessa forma, a produção das provas por ser um ato judicial é de caráter público, exceto os casos em segredo de justiça quando ocorre no caso da defesa da intimidade ou do interesse social.

Quanto ao princípio do livre convencimento motivado, Prado (2009, p. 7) afirma que “é a principal teoria adotada pelos códigos de processo penal e processo civil, referente à valoração das provas, que será livre pelo juiz”.

Capez (2012, p. 400) aduz que “as provas não são valoradas previamente pela legislação; logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos”. Restando o julgador do caso concreto pode valorar as provas produzidas junto ao processo de forma livre, de acordo com seu entendimento, desde que sua decisão seja motivada e fundamentada.

Ante o demonstrado, resta claro que em todo e qualquer campo do direito, não foge à regra no que tange ao tema das provas, os princípios são indispensáveis para que se tenha mais primor em relação a compreensão do assunto.

1.4 Dos meios de prova e obtenção de prova

No Processo Penal a prova é o elemento por meio do qual se apresenta a veracidade de um fato, na fase processual da persecução penal, com a finalidade de formar a convicção do órgão julgador. Távora e Alencar (2010) conceituam os meios de prova como os recursos de percepção utilizados por defesa, réu e juiz visando ao esclarecimento da realidade, bem como formar o convencimento daquele que decide acerca do processo, ou seja, é tudo aquilo que pode ser usado de modo direto ou indireto visando corroborar com o que foi alegado no processo. O estudo de Rangel (2006, p. 382), acrescenta que:

Os meios de prova podem ser tanto nominados quanto inominados. Os primeiros são estabelecidos através da lei e os últimos são moralmente legítimos. Como exemplo de meios de prova, existe a perícia no local em que ocorreu o delito (art.169, CPP), a confissão do réu (art.197, CPP) e o depoimento do ofendido (art.201, CPP), enfim, é considerado tudo aquilo que o juiz utiliza para alcançar um fim é considerado meio de prova.

Na mesma linha de pensamento de Tourinho Filho (2011) enfatiza que configura-se prova tudo que serve de forma direta ou indiretamente, para comprovar uma verdade buscada no processo. Sendo, por exemplo, uma testemunha, um laudo pericial, ou ainda outro tipo de documento. No que tange aos meios de prova, Mougnot Bonfin (2012, p. 307) nos ensina que:

Considera-se meio de prova é todo fato, documento ou alegação que possa servir, direta ou indiretamente, à busca da verdade real dentro do processo. Em outras palavras, é instrumento utilizado pelo juiz para formar a sua convicção acerca dos fatos alegados pelas partes. Infere-se que meio de prova é todo tipo de instrumento que possa servir, direta ou indiretamente para a demonstração da verdade que se busca no processo, dessa forma tem-se a prova documental, a pericial, a testemunhal etc (CAPEZ, 2012). Assim, entende-se como meios de prova todos os recursos utilizados, para a comprovação dos fatos narrados pelas partes.

1.5 O ônus da prova

Conforme os ensinamentos de Tourinho Filho (2011, p. 267) o ônus da prova deve ser entendido como “um imperativo que a lei estabelece em função do próprio interesse daquele a quem é imposto”.

Consoante a esse pensamento é o entendimento de Nucci (2011) como, a responsabilidade da parte interessada em vencer a demanda, agindo em favor de si

próprio na demonstração da verdade de todos os fatos que tenham sido por ele alegados, levando em conta que caso não o faça sofre a 'sanção processual', a saber alcançar a sentença favorável ao seu desiderato. Capez (2012, p. 395) estabelece a diferença entre obrigação e ônus. Segundo o doutrinador:

Enquanto na obrigação a parte tem o dever de praticar o ato, sob pena de violar a lei, no ônus o adimplemento é facultativo, de modo que o seu não cumprimento não significa atuação contrária ao direito. Neste último caso, contudo, embora não tendo afrontado o ordenamento legal, a parte arcará com o prejuízo decorrente de sua inação ou deixará de obter a vantagem que adviria de sua atuação.

No ordenamento legal brasileiro, o artigo 156 do CPP traz a regra sobre o ônus da prova logicamente na esfera criminal:

Art. 156 - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Ramos (2015) ainda esclarece que não há quanto a regra absolutez de que a alegação do ônus da prova incumbe a quem a fizer, devido ao fato de que o juiz, conforme disposto no artigo 156, I e II, do Código de Processo Penal, pode solicitar produção prévia de provas de valor que sejam de relevância para o caso, além de determinar diligências visando ao esclarecimento de determinados fatos.

De se notar, porém, que a regra de o 'ônus da prova incumbir a quem alega' não é absoluta, uma vez que, conforme o art. 156, II, com a redação determinada pela Lei n. 11.690/2008, é facultado ao juiz de ofício: 'determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante' (inciso II). Note-se, contudo, que, em razão de nosso Código de Processo Penal adotar o sistema acusatório, e não inquisitivo, tal faculdade de produção de provas pelo magistrado é supletiva, devendo, pois, ser comedida, nesse sentido, sua atuação. Somente em casos excepcionais, quando a dúvida persistir no espírito do magistrado, é que este poderá dirimi-la, determinando as diligências nesse sentido (CAPEZ, 2012, p. 396).

Portanto, é facultado ao juiz de ofício ordenar e determinar que sejam produzidas provas para que possa dirimir as dúvidas do magistrado e, conseqüentemente não procede a informação que a prova compete a quem alega.

1.6 A valoração da palavra da vítima

Entre os principais desafios do processo penal relacionado à violência doméstica, de acordo com Fernandes (2017) está o fato de que em sua maioria a mulher, enquanto vítima, sem testemunhas ou provas periciais é colocada em dúvida, e assim, é descredibilizada pela sociedade que preserva valores em que o homem assume uma posição superior e assim sendo incentivam a violência, justamente por considerá-lo como superior e proprietário da mulher, alimentando assim a impunidade e inibindo outras vítimas de denunciarem e se manifestarem temendo o julgamento social e a impunidade do agressor.

Assim como nos casos da violência sexual, Mendes (2020) pontua que a palavra da vítima tem sim peso e poder enquanto prova no processo penal e não deve ser silenciada, uma vez que a consequência, é manter as agressões sofridas invisíveis, já que ocorrem em âmbitos fechados somente entre vítima e agressor, sem testemunhas e, em muitos casos, não há sinais físicos ou esses já se perderam devido ao tempo que a vítima levou para ser atendida ou procurar ajuda.

Ao contrário do que se pensa a mulher não deve silenciar-se por medo de não acreditarem em suas palavras, logo devem receber credibilidade e não serem questionadas, até porque não é responsabilidade da vítima comprovar o que sofreu.

Um dos caminhos para o silenciamento da vítima com relação às suas percepções pessoais acerca da violência sofrida consiste no conjunto de questionamentos que tendem a ser postos diante das mulheres vitimadas, seja ao longo da investigação ou durante o processo, momentos em que a narrativa da vítima ganha relevo, não necessariamente para receber a imediata credibilidade, mas sim para se verificar, por via indireta, na situação concreta, que ações da vítima contribuíram de alguma forma para que a violência sexual ocorresse. Reaparece, então, o espectro da vítima colaboradora, sobre a qual foram escritas páginas e páginas dos manuais tradicionais de direito penal (PIMENTEL, 2018, p. 318).

O Código de Processo Penal prevê o depoimento da vítima como parte do instrumento probatório, deste modo a palavra da vítima nos crimes envolvendo violência doméstica em razão do gênero possui um elevado grau de valoração, inclusive com o poder de convencimento do Juiz para condenar ou absolver o acusado (ALMEIDA, 2017).

Os crimes sujeitos à lei Maria da Penha, na maioria das vezes, ocorrem em ambientes privados dentro da própria residência entre as pessoas da mesma família, que convivem ou que tem alguma relação de parentesco. Em virtude dessa violência ocorrer em locais sem a presença de testemunhas, e ainda, na maioria não deixar sinais

visíveis é que recebe um valor probatório, tendo mais relevância a palavra da vítima de agressões e valor probante para o amparo de um

decreto condenatório, conforme a jurisprudência (ALMEIDA, 2017).

De acordo com Feitoza (2008), nos crimes contra a mulher e contra a dignidade sexual, considerando as circunstâncias em que normalmente ocorrem, sem testemunhas, ou ainda em local ermo, quando houver impossibilidade de colher provas periciais, a palavra da vítima deve ser revestida de especial valor e credibilidade, o que pode ser observado na jurisprudência a seguir:

VIOLÊNCIA E AMEAÇA DE GÊNERO. No âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340 /06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. [...] CONCLUSÃO. Recurso provido parcialmente. Parecer acolhido (TJ-GO, 09/05/2017 - APELACAO CRIMINAL APR 824049120138090175).

O entendimento foi ainda corroborado por decisões do Supremo Tribunal de Justiça conforme demonstrado a seguir quanto a valoração da palavra da vítima na ausência de outras provas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS LEVES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATERIALIDADE. FATOS EXPLICITAMENTE ADMITIDOS E DELINEADOS NO V. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRIBUNAL A QUO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. [...] Os elementos probatórios delineados no v. acórdão increpado são suficientes à análise do pedido, exigindo, tão somente, a reavaliação da situação descrita, o que, ao contrário, admite-se na via extraordinária. Agravo regimental não provido. [...] segundo jurisprudência desta Corte, 'a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar' [...] (AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

Almeida (2017) endossa que é comum que nos casos de violência contra a mulher não haver ou se perderem facilmente os vestígios antes da realização da perícia, cabendo assim, dar atenção maior a palavra da vítima. A relevância do valor probatório que se faz às declarações da vítima é observada em sua maioria quando são o único elemento de convicção do magistrado em confronto com a versão do acusado, devendo ser coerentes e assim servirão para condenar. Visando uma decisão justa, Mendroni (2015, p. 47) pontua que:

A análise crítica das provas, em face do seu contexto objetivo, mas também do seu “interior”: do respectivo subjetivismo, das suas entrelinhas, das “informações ocultas”, das referências, da compreensão, da representação e do significado do fato; enfim, daquelas circunstâncias que ele, como ser humano, consegue abstrair daquilo que não é claro nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo.

Por fim, Lopes (2020) adverte que, caberá ao julgador utilizar-se de sua vasta experiência e sensibilidade, ao fundamentar seu apontamento jurídico, com o intuito de distinguir as declarações coerentes da vítima enquanto realidade fática, sendo adotada pelo sistema penal brasileiro, a avaliação da prova da persuasão racional do juiz (convencimento motivado), conforme previsto pela Constituição da República em decisões do Poder Judiciário fundamentadas, sob pena de nulidade (CR, art. 93, inciso IX), vez que conta o magistrado com liberdade no sistema do convencimento motivado para a valoração das provas que constam nos autos.

CONCLUSÃO

O presente artigo tratou acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto um problema social e de saúde pública que ocorre em sua maioria na unidade doméstica ou familiar, e ainda nas relações íntimas de afeto, sendo o agressor do convívio da vítima, independente de coabitação.

A denúncia e o processo penal contra o agressor no entanto, são marcados pela discriminação enfrentada pelas mulheres decorrentes de uma questão cultural, onde por serem consideradas “o ser inferior” com relação ao gênero oposto, são questionadas e descredibilizadas.

Assim, visando combater tal realidade, há séculos várias lutas são travadas buscando pelos direitos das mulheres brasileiras, tendo como importante marco na evolução destes a Lei Maria da Penha, assim como as inovações que tem ganhado como intuito de adequar e aprimorar a norma a realidade e suas mudanças, devido ao cenário pandêmico.

A partir do momento em que a mulher se encoraja e faz a denúncia cabe à autoridade policial dar relevância a palavra da vítima, a qual deve servir como prova nos processos ensejados pela violência doméstica e familiar, considerando que há inúmeros relatos de mulheres que foram negligenciadas ou tiveram questionada sua denúncia após procurar por ajuda. Portanto, é inadmissível que qualquer agente da polícia civil se

posicione ou se manifeste contrariamente ou que desconfie da declaração feita pela vítima (mulher).

Infere-se que negar valor à palavra da vítima é um atentado de discriminação contra as mulheres que tanto lutam pelo direito de voz, bem como contra a valoração que se faz da sua palavra enquanto prova produzida.

Inúmeros aspectos corroboram com o entendimento de que a palavra da vítima deve ser valorada desde o registro de ocorrência, impedindo o mal maior (o feminicídio). As provas, podem ser testemunhais e laudos ou prontuários médicos demonstrando que a mulher tenha sido atendida posteriormente à agressão quanto as lesões sofridas pela vítima, assim como o exame de corpo e delito. No entanto, na ausência destes, um relato firme e coerente da vítima no boletim de ocorrência, deve ser suficiente para afastar dúvidas de que o réu praticou o crime, exceto que este possa trazer aos autos elementos capazes de desconstituir a versão acusatória.

Logo, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente para ensejar a condenação, especialmente quando esta for o único meio de prova, podendo então, ensejar uma condenação penal do réu. E enquanto não for a isonomia entre os gêneros uma realidade, o valor das declarações vitimárias deve ser considerada de extrema relevância e inclusive, ensejar uma condenação penal réu.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, R. R. **Um estudo sobre violência doméstica contra a mulher e políticas públicas**. 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/um-estudo-sobre-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-politicas-publicas/82001/#ixzz3CRuHIZQk>. Acesso: em: 26 jun. 2021.

BORIN, T. B. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. 2007. 136 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, A. A.; FRAGA, C. K. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio**

(art.121, §2º, VI, do CP). 11 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**. Teoria, crítica e práxis. 5. ed. Niterói: Impetus. 2008.

FERNANDES, Rafaela Haas. **A relevância da palavra da vítima nos processos originados pela violência doméstica e familiar contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017.

LOPES, Francielle Paes. **O valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar**. Disponível em: <[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/Francielle%20Paes%20Lopes(1).pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **O depoimento especial da ofendida**: a palavra da vítima é, sim, a principal prova nos delitos sexuais. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/11/04/depoimento-vitima-delitos-sexuais/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal**: estudo sobre a valoração das provas penais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOUGENOT BONFIM, Edilson. **Código de processo penal anotado**. 4.ed. Atual. De acordo com a Lei n.12.403/2011 (prisão). São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal - o valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINHEIRO, P. S. A criança e o adolescente: compromisso social. In: AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A.; OLIVEIRA, A. B. **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. 2.ed. São Paulo: Iglu, 2000.

PEDRO, W. J. A. **Metamorfoses masculinas**: significados objetivos e subjetivos. Uma reflexão psicossocial na perspectiva da identidade humana. [Dissertação de Doutorado em Psicologia] São Paulo, 2002, 240 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2002.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas Ilícitas - Teoria e interpretação dos tribunais superiores**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil**: do ônus ao dever de provar. São Paulo: Ed. RT, 2015.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 18.ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

REZENDE, Elma de Fátima. **Os múltiplos papéis da mulher trabalhadora**: um olhar do Serviço Social. Disponível em: <<http://catolicaonline.com.br/revistadacatolica2/artigosv3n5/artigo17.pdf>>. Acesso em: 29 jun.2021.

SAGIM, M. B. **Estudo sobre relatos de violência contra a mulher segundo denúncias registradas em delegacia especializada na cidade Goiânia/Goiás nos anos de 1999 e 2000.**[Dissertação de Mestrado em Psicologia] 2004.117 f. Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

SAPORETI, E. **A mulher como signo em crise.** 1985, 292 f. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 1985.

SCHIETTI, Rogério. **Lei Maria da Penha e Ação Penal Pública (2017).** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258763,61044-Lei+Maria+da+Penha+Acao+penal+e+publica+incondicionada+diz+STJ>>. Acesso em: 28 maio 2021.

SILVA, M. V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SOUZA, C. M.; ADESSE, L. **Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios.** 2004. Disponível em: <http://www.ipas.org.br>. Acesso em: 26 jun. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 4.ed. Salvador, Bahia: JusPODIVM, 2010.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. **Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

VAZ, Caroline de Fátima Matiello. **A inserção da mulher no mercado de trabalho e o surgimento da profissão secretária.** Disponível em: <www.upf.br/seer/index.php/ser/article/download/1783/1188>. Acesso em: 25 jun. 2021.

VERARDO, T. **Do amor ao ódio.** 2007. Disponível em: <http://www.mulheres.org.br>. Acesso em: 28 jun. 2021.

Enviado em: 17/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.